Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.259 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

EMBDO.(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO

ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de Santa

CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Sem Representação nos Autos

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.259 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

EMBDO.(A/S) :ANDRÉ MELLO FILHO

ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de Santa

CATARINA

PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Repisa o embargante argumentação acerca da necessidade de sobrestamento do julgamento do presente caso, tendo em vista a suspensão do julgamento das Reclamações 11.408 e 11.427, em que se discute o cabimento de reclamação contra ato que aplica a sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.259 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na reclamação. Decidiu-se, com efeito, que, não obstante as Reclamações 11.408 e 11.427, em que se discute a medida cabível para a impugnação da alegada aplicação indevida da sistemática da repercussão geral, ainda estejam pendentes de solução, em razão de pedido de vista, continua não admitindo a reclamação com esse propósito, conforme julgamento de vários casos semelhantes no Plenário. Ademais, sobre as alegações ora trazidas, o acórdão embargado segue entendimento manifestado anteriormente pelo Plenário desta Corte (v.g. Rcl 7.569 e Rcl 7.547, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11.12.2009), o qual não pode ser considerado como superado.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.259

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMBDO. (A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES PEREIRA

INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária